

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.771 - RS (2018/0252413-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S) - RS060481  
RENATA OLIVEIRA ARAUJO - RS078934  
RECORRIDO : AUGUSTIN ANIBAL TONELOTTO  
ADVOGADO : DANIEL POZZEBON STOCK - RS063991  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
ADVOGADOS : ADRIANO PIRES MORAES - RS040380  
WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por AUGUSTIN ANIBAL TONELOTTO em face da recorrente e de MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, devido à utilização, sem autorização, de fotos de sua autoria, em cartões telefônicos que retratavam monumentos da cidade de São Borja/RS.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a recorrente e o MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Acórdão: negou provimento às apelações das partes, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Prefacial de prescrição afastada. Caso em que o prazo inicia

contagem na data em que a parte lesa tem ciência da utilização indevida de seu material. Não implementado prazo prescricional. Desacolhimento.

2. A utilização indevida de obra fotográfica de titularidade do autor implica no reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que os réus utilizaram as fotografias sem autorização do titular e em dissonância com a obra original. Dever de indenizar evidenciado.

3. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora.

4. Honorários contratuais. Embora viável o ressarcimento das despesas, não houve prova do desembolso, ônus que incumbia ao autor.

APELAÇÕES DESPROVIDAS”.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela ora recorrente, foi provido, em decisão unipessoal desta Relatora, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fossem sanadas omissões no acórdão recorrido.

Embargos de declaração: em novo julgamento, foram rejeitados, conforme a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RETORNO DO STJ. DESACOLHIMENTO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1º ambos do CPC/2015.

2. As questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado.

3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vigente.

4. Prequestionamento da legislação invocada conforme estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art.1.025 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, EM NOVO JULGAMENTO”.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Recurso especial: em seu novo recurso, OI S.A. alega violação dos arts. 186, 189, 206, §3º, V e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a prescrição da pretensão indenizatória, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 (dez) anos após a impressão e comercialização dos cartões telefônicos, em fevereiro de 2002. Argumenta que o prazo prescricional começa a fluir na data em que violado o direito autoral, independentemente da ciência da vítima. Quanto ao mérito, defende não ser responsável pelos danos alegados pelo recorrido, porquanto as fotografias em comento foram cedidas pelo MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, mediante “Termo de Cessão de Direitos de Uso de Imagem”, no qual se declarou titular de todos os direitos relativos às obras.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/RS, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, que fora provido para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.771 - RS (2018/0252413-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S) - RS060481  
RENATA OLIVEIRA ARAUJO - RS078934  
RECORRIDO : AUGUSTIN ANIBAL TONELOTTO  
ADVOGADO : DANIEL POZZEBON STOCK - RS063991  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
ADVOGADOS : ADRIANO PIRES MORAES - RS040380  
WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

## EMENTA

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DATA DA CIÊNCIA DA LESÃO. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS NÃO AUTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR.

1. Ação ajuizada em 21/01/2013. Recurso especial interposto em 23/05/2018 e concluso ao Gabinete em 23/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca: (i) do termo inicial da prescrição da pretensão de indenização por violação de direito autoral; (ii) da existência de responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos.

3. Segundo o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.

4. Como regra, esse momento, à luz do art. 189 do CC/02, corresponde à data da violação do direito. No entanto, a jurisprudência desta Corte excepciona essa regra em algumas hipóteses de ilícitos extracontratuais, a fim de determinar que o prazo de prescrição somente passe a correr a partir do momento em que o ofendido tenha obtido ciência do dano, da sua extensão e da autoria da lesão.

5. É inadmissível que se apene o titular do direito, mediante a deflagração do prazo prescricional, sem a constatação de efetiva inércia de sua parte, o que, de seu turno, pressupõe que possa ele exercitar sua pretensão. Contudo, quando a vítima sequer tem conhecimento da lesão ocorrida, ou de sua extensão e autoria, o exercício da pretensão resta, naturalmente, inviabilizado, não se podendo lhe atribuir qualquer comportamento negligente. Precedentes.

6. Consoante o disposto nos arts. 102 e 104 da Lei 9.610/98, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico responde solidariamente com o contrafator pela violação do direito autoral.

7. De tais dispositivos legais, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico.

8. Recurso especial conhecido e não provido.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.771 - RS (2018/0252413-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S) - RS060481  
RENATA OLIVEIRA ARAUJO - RS078934  
RECORRIDO : AUGUSTIN ANIBAL TONELOTTO  
ADVOGADO : DANIEL POZZEBON STOCK - RS063991  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA  
ADVOGADOS : ADRIANO PIRES MORAES - RS040380  
WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO(S) - RS060754

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer acerca: (i) do termo inicial da prescrição da pretensão de indenização por violação de direito autoral; (ii) da existência de responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos.

### I. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

1. Em termos gerais, pode-se conceituar a prescrição como a perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. Apesar de apenar o interessado, em razão de sua inércia, seu fundamento reside na paz social e na segurança da ordem jurídica.

2. Quanto aos elementos constitutivos da prescrição, a doutrina afirma serem necessários os seguintes requisitos: *"a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida; c) surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o poder de exigir*

# Superior Tribunal de Justiça

*a prestação pelas vias judiciais; e finalmente, d) se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei”*(Humberto Theodoro Júnior. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2003, vol. III, tomo II, p. 154.)

3. De outro turno, no que concerne ao termo inicial para a contagem dos prazos legais, como se trata de direito individual, a doutrina utiliza da teoria da *actio nata* para explicar a deflagração do prazo prescricional, segundo a qual, havendo violação do direito, o prazo da prescrição começa a correr, invocando-se, nesse sentido, o disposto no art. 189 do CC/02:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

4. Com fundamento nesse dispositivo legal, muitos autores defendem a posição de que, independentemente do aspecto subjetivo do ofendido, ocorrido o dano, inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido:

“A prescrição decorre da conjugação de dois requisitos: a inércia do credor e o decurso do prazo estabelecido em lei. É irrelevante a causa que, no plano psicológico, tenha levado o credor a se omitir. Não cabe qualquer indagação acerca de ter ou não o devedor se conduzido de boa ou má-fé, ao deixar de cumprir a obrigação durante o lapso temporal” (Humberto Theodoro Júnior. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2003, vol. III, tomo II, p. 174).

“A existência de ação exercitável é o objeto da prescrição. Tendo em vista a violação de um direito, a ação tem por fim eliminar os efeitos dessa violação. Violado o direito, surge a pretensão. A ação prescreverá se o interessado não promovê-la. Tão logo surge o direito de ação, já começa a correr o prazo de prescrição” (Sílvio de Salvo Venosa. Direito Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2010, p. 565).

“Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou a validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. Por isso, no direito brasileiro, a prescrição trintenária da pretensão a haver indenização por ato ilícito absoluto independe de se saber se houve dano ou quem o causou (...). O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito e pretensão é sem

relevância. Nem na tem o fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé” (Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado. São Paulo: RT, 1983, 4ª ed., tomo VI, p. 117-118).

5. Nessa linha de raciocínio, e especificamente quanto à violação de direitos de autor, esta e. Terceira Turma, em precedente de minha relatoria – que, inclusive, fora apontado pela ora recorrente como paradigma da divergência jurisprudencial –, já externou o entendimento de que o *“art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da actio nata, fixando como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima”* (REsp 1.168.336/RJ, DJe 16/09/2011). Na ocasião, debateu-se a contagem do prazo prescricional para a pretensão de reparação dos danos decorrentes da reprodução desautorizada de trechos de diversas obras literárias em apostilas didáticas.

6. No entanto, posteriormente a esse julgado, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte tem excepcionado essa regra em algumas hipóteses de ilícitos extracontratuais, a fim de determinar que o prazo de prescrição somente passe a correr a partir do momento em que o ofendido tenha obtido ciência do dano, da sua extensão e da autoria da lesão.

7. Entende-se, nesses casos, ser inadmissível que se apene o titular do direito, mediante a deflagração do prazo prescricional, sem a constatação de efetiva inércia de sua parte, o que, de seu turno, pressupõe que possa ele exercitar sua pretensão. Contudo, quando a vítima sequer tem conhecimento da lesão ocorrida, ou de sua extensão e autoria, o exercício da pretensão resta, naturalmente, inviabilizado, não se podendo lhe atribuir qualquer comportamento negligente.

8. Conquanto a aplicação do critério subjetivo enseje indesejável diminuição da certeza e objetividade na contagem dos prazos prescricionais, esta



Corte, destarte, tem optado por conferir à norma, em casos tais, viés mais humanizado e voltado à realização da Justiça, conforme se observa, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo

ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.

4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos.

4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.347.715/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/12/2014, grifou-se)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a

aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

[...]

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.354.348/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/09/2014, grifou-se)

9. Igual entendimento também foi adotado por esta Terceira Turma em julgamento mais recente, no qual se debatia o termo inicial da prescrição em ação de indenização por plágio de obra literária. Na ocasião, conquanto tenha sido destacado o específico aspecto dissimulatório do plágio, a Turma, por maioria, ratificou a orientação de que, em ilícitos extracontratuais, o surgimento da pretensão indenizatória ocorre com a ciência da lesão e de sua extensão, afastando-se a data do dano como marco temporal da prescrição.

10. A propósito, confira-se a ementa do REsp 1.645.746/BA:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO AUTOR. PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO TRIENAL. DATA DA CIÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IDEIAS. PARÁFRASES. INEXISTÊNCIA. REPRODUÇÃO. OBRA ORIGINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EDITOR. SOLIDARIEDADE LEGAL.

1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo acusado do plágio e pelo editor da obra literária, em que se discutem as seguintes teses: i) termo inicial do prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas indenizatórias por plágio; ii) sentido e alcance da proteção autoral a obra literária, prevista na Lei nº 9.610/1998; iii) redução do montante fixado a título de danos materiais e morais; iv) ilegitimidade do editor para responder por plágio e v) cabimento da responsabilidade subjetiva na hipótese.

2. O surgimento da pretensão ressarcitória nos casos de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão. A data da publicação da obra não serve, por si só, como presunção de conhecimento do dano.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em

casos envolvendo o termo inicial da prescrição das demandas indenizatórias por dano extracontratual, tem prestigiado o acesso à justiça em detrimento da segurança jurídica, ao afastar a data do dano como marco temporal. Precedentes.

[...]

10. Recursos especiais não providos”.

(REsp 1.645.746/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/08/2017, grifou-se)

11. Nesses julgados, a doutrina de CÂMARA LEAL é amiúde lembrada e, dada a sua verdadeira pertinência para a solução da controvérsia, pede-se vênia para transcrevê-la:

“Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular - *cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiose exceptiones oppositae sunt*, - não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Exercitar a ação, ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada - *ad impossibilia nemo tenetur*.

Nas ações que nascem do não cumprimento de uma obrigação, denominadas pessoais, porque o direito do titular recai sobre atos do sujeito passivo, que se obrigara a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não pode o titular ignorar a violação ao seu direito, uma vez que essa consiste na falta de cumprimento da obrigação, e, por isso, o início da prescrição, nas ações pessoais, coincide com o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi.

Mas, nas ações que nascem da transgressão da obrigação geral-negativa de respeito ao direito do titular, a que todos estão sujeitos, pode dar-se a violação do direito, sem que dela o titular tenha imediato conhecimento, podendo, mesmo, sua ignorância prolongar-se por muito tempo, como, geralmente, sucede, quando o titular do direito violado se acha ausente do lugar da violação, e não tem ali preposto ou representante que o ponha ao corrente dos fatos.

Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância, a fim de ser o prazo prescricional contado do montante da ciência, e não da violação” (Leal, Antônio Luiz da Câmara. Da Prescrição e da Decadência. 4ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1982. p. 20-24, grifou-se)

12. À luz de tal arcabouço teórico, a conclusão que se alcança no particular, portanto, é que não se implementou o prazo prescricional na hipótese dos autos.

13. Isso porque, conforme soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, o autor-recorrido teve conhecimento da utilização indevida de seu trabalho fotográfico em julho de 2012, ajuizando a presente demanda dentro do prazo de prescrição trienal, em 23/01/2013.

14. Assim, o recurso especial não comporta acolhimento quanto ao ponto, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

## II. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OI S.A.

15. Quanto ao mérito, a recorrente defende não ser responsável pelos danos alegados pelo recorrido, porquanto as fotografias utilizadas nos cartões telefônicos foram cedidas pelo correu MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, mediante “Termo de Cessão de Direitos de Uso de Imagem”, no qual se declarou titular de todos os direitos relativos às obras.

16. A respeito do tema, o art. 5º, XXVII, da CF/88 prescreve que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras. Já no plano infraconstitucional, a Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais – LDA) estabelece quais são os direitos assegurados ao autor de obra intelectual, bem como a forma de utilização das criações artísticas e as sanções incidentes em caso de violação a seus ditames.

17. Nessa linha, o art. 102 da LDA dispõe expressamente que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização

cabível”.

18. Acerca do ponto, esta Turma já teve a oportunidade de observar que *“a legislação especial não deixou espaço para a indagação acerca da culpa do contrafator; se a culpa fosse essencial para a caracterização da responsabilidade, o referido artigo seria dispensável, pois aplicar-se-ia a regra geral dos artigos 159 do Código Civil de 1.916 e 927 do Código Civil de 2.002”* (REsp 1.123.456/RS, DJe 03/12/2010).

19. Por isso, concluiu-se que, *“a considerar a dificuldade de se provar a culpa do causador do dano, a ponto de interferir na efetiva prestação jurisdicional, associada à proteção que o legislador cercou os direitos autorais, não há como afastar a responsabilidade objetiva do contrafator”* (*idem*, sem destaque no original).

20. Da mesma forma, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral, conforme disposto categoricamente no art. 104 da LDA, sem que haja espaço para discussão acerca de sua culpa para a ocorrência do ilícito. Veja-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior”.

21. Assim, reconhecido pela instância ordinária que o recorrido é o autor das fotografias, e que estas foram reproduzidas sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrente, a incidência da norma precitada é

medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): o dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

22. O recurso especial, dessa maneira, também não merece prosperar quanto à questão.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

